



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 130
Disponibilização: 12/07/2022
Publicação: 11/07/2022

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

16 AGO 2022

Protocolo: 68/22
Processo: 68/22

Recebido. Autue-se e
inclua em pauta.

16 AGO 2022

1º Secretário

Governo do Estado de
RONDÔNIA

A.O. EXPEDIENTE

Em: 02/08/2022

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

02 AGO 2022

Elineide
Servidor(nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 129, DE 11 DE JULHO DE 2022.

1058/21

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 1058/2021, de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Berardinelli no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 179/2022-ALE.

Senhores Deputados, reconheço a importância do autógrafo em questão, entretanto o referido estabelece procedimentos a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria deste Poder, e não do Poder Legislativo, Vejamos:

“Art. 3º Durante a Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Berardinelli, serão promovidas atividades que busquem:

(...)

II - profissionalizar e aperfeiçoar profissionais da saúde, da educação e da assistência social sobre o tratamento, atendimento e encaminhamento de pacientes identificados com a patologia.

Art. 4º As unidades de educação, sendo públicas ou privadas, assim como as organizações não governamentais, associações e entidades para implementação dos objetivos pretendidos pela Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Berardinelli poderão celebrar parcerias com unidades de Saúde do Estado.”

Note-se que o Legislativo atribuiu, implicitamente, ao Executivo que realize atendimentos especializados, com acompanhamento e aperfeiçoamento de profissionais, para atendimento de pacientes diagnosticados, o que demandaria estudo técnico para remanejamento de servidores para realização do ato ao determinar a realização de atendimento especializado, atribuindo responsabilidades ao Poder Executivo Estadual, sem prévia análise dos impactos e sem projeção do dispêndio governamental. Destarte, a implantação desse atendimento especializado ficaria a cargo do Governo do estado de Rondônia, ensejando obrigações ao ente estatal.

Cumpre lembrar que a iniciativa é a outorga conferida às autoridades ou órgãos para apresentar proposta de criação de projeto de lei. Caso não observadas as regras de iniciativa reservada para se iniciar o processo legislativo, haverá usurpação da competência, e, consequentemente, inconstitucionalidade formal. Saliente-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Assembleia Legislativa
de Rondônia
01
L
2022

1º, da CF), decidido pelo voto parcial do referido autógrafo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/07/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030096501** e o código CRC **4EF31491**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.070219/2022-40

SEI nº 0030096501



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 130
Disponibilização: 12/07/2022
Publicação: 11/07/2022



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI N° 5.384, DE 11 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Berardinelli no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Berardinelli, a ser realizada anualmente na terceira semana de agosto.

Art. 2º A Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Berardinelli tem como objetivos:

- I - levar conhecimento à população em geral acerca da Síndrome de Berardinelli;
- II - orientar sobre os tratamentos adequados;
- III - diagnosticar os casos patológicos; e
- IV - realizar encaminhamentos para acompanhamento especializado.

Art. 3º Durante a semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Berardinelli, serão promovidas atividades que busquem:

- I - conscientizar a população em geral sobre a síndrome de Berardinelli; e
- II - VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de julho de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/07/2022, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEL](#) informando o código verificador **0030157866** e o código CRC **A3444CF9**.